

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.620.052 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: ELIANA REGINA DE ARAUJO RAISE
ADV.(A/S)	: TAÍS COUTINHO MODAELLI
AGDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROC.(A/S)(ES)	: ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Com efeito, as razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, análise que se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF, segundo o qual: *“Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário”*.

Nesse sentido:

“Direito Administrativo e Processual Civil. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Responsabilidade civil do Estado. Assédio moral no ambiente de trabalho. Reexame de fatos e provas. Súmula 279. Publicação em duplicidade de acórdãos em sentidos divergentes. Inconsistência no sistema eletrônico do tribunal de origem. Fundamentação suficiente. Art. 93, IX, da constituição. Agravo

não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, mantendo o acórdão recorrido que concluiu pela inexistência de conduta ilícita da Administração Pública, por inexistência de elementos caracterizadores de assédio moral no ambiente de trabalho. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a reforma da decisão agravada demandaria o reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 279 do STF. III. Razões de decidir 3. As razões recursais apresentadas são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada. 4. Para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pela decisão agravada, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário pela Súmula 279 do STF. 5. O Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente ao reconhecer a duplicidade de publicações de acórdãos com conclusões divergentes, justificando o ocorrido pela inconsistência verificada em seu sistema eletrônico, tendo sido tomadas as providências necessárias ao restabelecimento da regularidade processual. 6. O Plenário do STF, no julgamento do Tema 339 da repercussão geral, fixou entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição exige apenas fundamentação suficiente, ainda que sucinta, das decisões judiciais, não sendo necessário que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (AI 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes). IV. Dispositivo 7. Agravo regimental não provido.” (ARE 1586670 AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2026)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO
ADMINISTRATIVO. ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS.
INDENIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso
extraordinário não se presta ao reexame dos fatos e das provas

constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.” (ARE 1361140 AgR, Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 25.04.2022)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AMBIENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (ARE 988575 AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.04.2017)

Ademais, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Aplico à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em caso de deliberação

ARE 1620052 AGR / SP

unânime deste Plenário, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, conforme o art. 1.021, § 5º, do CPC.

É como voto.